



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 258 /11 – CCJ

Altera e renomeia o parágrafo único do art. 1º e inclui inc. V nesse parágrafo e § 2º nesse artigo da Lei nº 9.989, de 5 de junho de 2006 – que assegura aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, públicos ou privados, o pagamento de meia-entrada para o ingresso em atividades culturais e esportivas –, dispondo sobre concessão de desconto para espetáculos teatrais, musicais e de dança cujo valor do ingresso seja igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador DJ Cassiá.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 06 deste Expediente, manifestou-se no sentido da existência de previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da Proposição, fazendo, no entanto, uma ressalva, como bem se observa da transcrição parcial *in verbis*:

“A Constituição da República estatui que é dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 215, e 30, inciso I).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a promoção do bem-estar de seus habitantes, estatui que é dever do mesmo estimular a cultura em suas múltiplas manifestações e garantir o acesso às suas diversas fontes, e declara constituir direito dos munícipes o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural (arts. 9º, incisos II, 193, e 195, inciso III).

RJ



PARECER Nº 258 /11 – CCJ

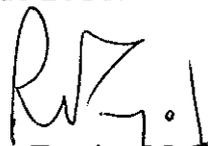
Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, vênha concedida, o projeto de lei tem conteúdo normativo que, por sua abrangência (institui desconto em toda e qualquer atividade cultural, inclusive privada), atrai violação aos princípios e normas constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV, 170, *caput*, e § único, e 174).”

Diante do conteúdo do Parecer Prévio exarado pela Procuradoria da Casa, o Autor da Proposição apresentou, nas fls.07/09, contestação que, com acerto, refere que a matéria objeto da Proposição não traz nenhum fato novo, porquanto o Projeto em comento tem por objetivo, tão-somente, alterar dispositivo de lei já existente, qual seja, a Lei nº 9.989/2006.

Com efeito, não há malferimento à Constituição Federal ou à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, razão pela qual somos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

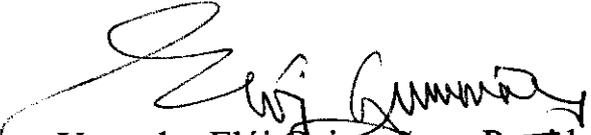
Sala de Reuniões, 8 de dezembro de 2011.


Vereador Reginaldo Pujol,
Relator.



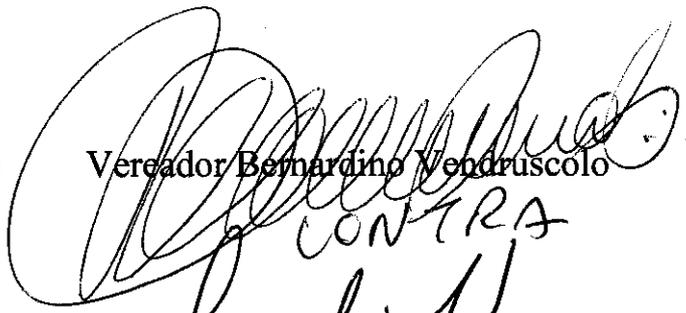
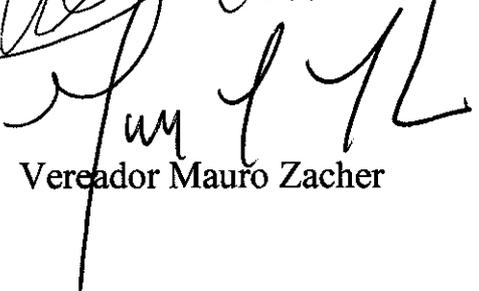
PARECER Nº 258 /11 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 8-12-11


Vereador Elói Guimarães – Presidente


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell


Vereador Bernardino Wendruscolo
CONTRA

Vereador Mauro Zacher

Vereador Waldir Canal